



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 19515.001652/2006-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-007.504 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente AVON COSMÉTICOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/05/2002, 01/08/2002 a 30/09/2002, 01/01/2003 a 31/08/2003, 01/10/2003 a 31/03/2004, 01/05/2005 a 31/08/2005, 01/10/2005 a 28/02/2006

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Impõe-se afastar a preliminar de nulidade do auto de infração, quando esse está revestido de todas as formalidades exigidas em lei para sua lavratura.

DIFERENÇA APURADA ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E OS DECLARADOS.

Apuradas, mediante procedimento de ofício de verificações obrigatórias, divergências entre os valores escriturados a título de PIS e os que haviam sido declarados em DCTF pelo contribuinte, é procedente a autuação para exigência das diferenças não pagas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

Relatório

Adoto e transcrevo relatório da decisão de primeira instância, com os adendos necessários a compreensão da lide:

Em 31/8/2006, em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, foi lavrado, contra o sujeito passivo acima qualificado, o **Auto de Infração para exigência de PIS** - dos períodos e fatos geradores acima discriminados, cujo crédito tributário perfaz o montante de R\$ 2.438.222,99, assim discriminado (fls. 68/78):

-Pis ...	R\$ 1.148.278,62
- Juros de Mora (calculados até 31/07/2006)	R\$ 428.735,52
- Multa Proporcional ...	R\$ 861.208,85
Valor do Credito Tributário ...	R\$ 2.438.222,99

Consoante descrição dos fatos contida no Auto de Infração e no **Termo de Verificação Fiscal**, que é parte integrante do Auto de Infração (fls. 65/67), o lançamento decorreu da constatação das **seguintes infrações** à legislação tributária:

PIS - DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO/PAGO, decorrente da apresentação de DCTF nas quais foi informada apenas uma parcela dos valores devidos, conforme se verificou ao comparar com o valor contabilizado na conta de nº 25990012 - "PIS a Recolher", constante dos balanços mensais escriturados nos respectivos livros fiscais analisados pela Fiscalização, relativos aos períodos de apuração de abril de 2002 a fevereiro de 2006.

A tabela correspondente à comparação entre o valor escriturado nos livros fiscais e o valor declarado nas respectivas DCTF encontra-se às fls. 66/67 dos autos, indicando a diferença apurada em cada período de apuração.

Em 31/08/2006 a autuada tomou ciência do Auto de Infração pessoalmente, por meio de sua Procuradora (fls. 67 e 78).

Em 02/10/2006 apresenta a **impugnação** de fls. 81/92, acompanhada dos documentos (fls. 93/642) na qual, em suma, traz as seguintes razões de defesa:

os termos de intimação não se referiram, em qualquer momento, à existência de uma fiscalização de PIS, embora o crédito tributário constituído seja relativo a essa contribuição, afirmando que a fiscalização não se deu ao trabalho de analisar:

- a) as bases de cálculo no período autuado;*
- b) as eventuais compensações efetuadas pela impugnante para a quitação dos valores devidos e devidamente informados na DCTF;*
- c) as razões das eventuais divergências temporárias entre os saldos escriturados e os valores informados nas DCTF;*

o Auto de Infração aponta divergências entre valores escriturados e informados nas DCTF, sendo que os dispositivos legais referenciados não tratam de tais divergências e, por essa razão, a autuada não consegue depreender a "motivação" para o lançamento do referido crédito tributário;

nulidade do ato administrativo, citando o art. 142 do CTN, o art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 e afirmando que é indiscutível que a "descrição do fato" e a "disposição legal infringida" devem guardar vinculação direta, para que o contribuinte não tenha qualquer dúvida sobre a motivação e legalidade do lançamento, o que não teria ocorrido no presente caso, alegando ainda que havendo total falta de coerência entre a situação fática e a fundamentação citada, a impugnante se vê cerceada em seu direito de ampla defesa;

resta dúvida sobre o motivo pelo qual a Fiscalização não teria levado em consideração os meses em que o valor contabilizado no passivo da Impugnante como PIS a Recolher era menor que o declarado em DCTF, de forma a adotar o mesmo critério em todo o período fiscalizado;

O Auto de Infração seria nulo, por ter desrespeitado os pressupostos legais estabelecidos PAF, configurando-se vício formal, tese que entende estar amparada por várias ementas, quais transcreve em sua impugnação;

configura também vício formal o fato de os termos de intimação lavrados durante os procedimentos de Fiscalização não terem feito qualquer menção à verificação dos recolhimentos do PIS, mas somente do IRPJ, transcrevendo ementa do Acórdão 101-94.497, de 30/01/2004;

quanto ao mérito, entende que o lançamento não deve prosperar, com base nas seguintes alegações:

a Fiscalização deveria ter apurado a base de cálculo mediante normas legais pertinentes, verificando se a impugnante apurou corretamente tal base de cálculo, incluindo todas as suas receitas auferidas e efetuando somente as exclusões autorizadas em lei, bem como aplicar a alíquota correta e deduzir créditos de PIS não-cumulativo, quando cabíveis;

durante uma parte do período fiscalizado as receitas da impugnante se sujeitavam ao regime cumulativo, passando depois ao não-cumulativo, ressaltando ainda que adquire produtos sujeitos a uma tributação monofásica e sua receita se sujeita à alíquota zero de PIS;

o valor apurado após tal verificação é o que deveria constar da DCTF, independentemente de o valor registrado como saldo de "PIS a Recolher" no Passivo da impugnante ser exatamente idêntico ao constante das DCTF, e que isso não foi feito pelo fiscal;

está juntando ao processo as bases de cálculo mensais de PIS devido e o cálculo dos créditos tomados; as DCTF entregues, nas quais constam os números das DCOMP feitas para compensação de alguns valores (total ou parcialmente) devidos de PIS; e os comprovantes de pagamentos dos valores declarados nas DCTF, acompanhados de quadro-resumo com breve descrição das razões das eventuais diferenças temporárias entre os valores de "PIS a Recolher" escriturados em seu Passivo e aqueles informados nas DCTF;

praticamente a totalidade das diferenças decorre de pequenos equívocos na apuração mensal quando do encerramento do mês, o que pode ser identificado no quadro-resumo que apresenta, juntamente com as respectivas cópias das folhas do Razão, nas quais constam os históricos dos lançamentos pertinentes aos ajustes das diferenças temporárias indevidamente levantadas no auto impugnado;

duas outras situações compõem o valor da diferença apurada: a primeira é apuração a menor de crédito de PIS num mês, deduzida no mês seguinte, tal como a de R\$ 167.623,30 apontada pela Fiscalização no mês de abril/2003;

a segunda situação se relaciona a equívoco quanto ao mês de reconhecimento da receita auferida pela Impugnante relativamente às vendas consignadas de produtos de terceiros, explicando o procedimento adotado e concluindo que uma parte da diferença de R\$ 178.668,23 no mês de agosto/2005 decorreu desse equívoco (a outra parte da diferença decorre de erro na tomada de crédito retificada em setembro);

a fiscalização não adota o mesmo critério durante todo o período fiscalizado, o que majora as diferenças apuradas de R\$ 679.963,59 para R\$ 1.148.278,62, conforme quadro que elabora (fls. 90/91 dos autos), no qual compara as diferenças apuradas pela Fiscalização e inseridas no Auto de Infração, com o que denomina "Valor de todos os meses", descrito no texto de impugnação como "a soma de todas as diferenças existentes nos 'Saldos mensais contábeis de PIS a Recolher' e os valores declarados nas DCTF";

requer o cancelamento da exigência, alegando que a base de cálculo utilizada pelo Fisco foi incorreta, utilizando-se uma base para apuração completamente fictícia, sem qualquer embasamento legal ou fático, que não pode prevalecer e nem mesmo ser corrigido;

pede declaração de nulidade ou de insubsistência, com cancelamento e arquivamento.

A defesa anexa cópias de documentos (fls. 93/642).

Na conciliação contábil do PIS (fl. 575-577) justifica as diversas diferenças entre janeiro de 2002 a dezembro de 2005.

A "Composição das NF's Consignados Ago-05, crédito de Pis contabilizado em Setembro-05" (fl 578-597) relaciona códigos de documentos, contas, descrições e valores.

A "General Ledger Detail Report" registra o Pis a Recolher da conta 25990012 de setembro/2004 e junho a setembro/2005. Ao final, consta saldo de -142,775.65.

Anexa cópia de um lançamento em maio de 2003 no valor de (-167.619,66) entre as contas "Pis a Recolher" 25990012 e "Pis" 40110031 (fl 642).

Em 26/4/2010 a empresa apresenta aditamento (fl 675-677) e anexos (fls 678-2070), invocando o princípio da verdade material com base em doutrina e requerendo seu recebimento e apreciação.

Em 11/11/2010, a DRJ/SPOI julgou procedente em parte a impugnação, considerando parcialmente o lançamento, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/05/2002, 01/08/2002 a 30/09/2002, 01/01/2003 a 31/08/2003, 01/10/2003 a 31/03/2004, 01/05/2005 a 31/08/2005, 01/10/2005 a 28/02/2006

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. Rejeitam-se preliminares de nulidade de auto de infração revestido de todas as formalidades exigidas em lei para sua lavratura.

PROVAS. PRECLUSÃO. Há preclusão se não apresentar com a impugnação todos os documentos sustentadores das alegações ou não demonstrar quaisquer das situações do § 4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72.

IMPUGNAÇÃO. ADITAMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Desconsidera-se o intempestivo aditamento à impugnação, em virtude do advento da preclusão e ausentes as exceções previstas no Decreto 70.235/72 (PAF).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O P I S / PASEP

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/05/2002, 01/08/2002 a 30/09/2002, 01/01/2003 a 31/08/2003, 01/10/2003 a 31/03/2004, 01/05/2005 a 31/08/2005, 01/10/2005 a 28/02/2006

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. A autuação está devidamente fundamentada quando baseada em dados colhidos junto à própria Contabilidade, pois as informações registradas na escrita fiscal fazem prova contra o sujeito passivo, cabendo a ele demonstrar a sua inveracidade.

DIFERENÇA APURADA ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E/OU DECLARADOS E PAGOS. Apuradas, mediante procedimento de ofício de verificações obrigatórias, divergências entre os valores escriturados a título de PIS e os que haviam sido declarados em DCTF pelo contribuinte, é procedente a autuação para exigência das diferenças não pagas.

EQUÍVOCO NO ASPECTO TEMPORAL DO FATO GERADOR. EXONERAÇÃO. A autuação do fato gerador 28/05/2005 não encontra amparo em base escritural do contribuinte e cabe sua exoneração. A parcela lançada com evidente erro no aspecto temporal do fato gerador deve ser exonerada.

PAGAMENTO PARCIAL PRÉVIO. EXONERAÇÃO. Comprovado pagamento parcial com equívoco sanável cabe aproveitar o montante correspondente na data do vencimento, exonerando da multa de ofício proporcional incidente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Durante a sessão de março/2012, em face da intempestividade do recurso voluntário, o contribuinte apresentou “SRO – Sistema de Rastreamento de Objeto” que indicava o contrário. Ato seguido, foi convertido o julgamento em diligência, a fim de que a autoridade administrativa certifique nos autos a data da ciência do recurso voluntário.

Foi juntada Informação fiscal aos autos dando conta de que constata-se o recebimento/entrega das correspondências em 25/04/2011 (mesma data de recebimento alegada pelo interessado). Manifestação da recorrente veio logo a seguir.

Constatada a tempestividade do recurso voluntário, cumpre analisá-lo. Em preliminar, sustentou a nulidade do auto de infração, calcada na falta de critério para apuração e lançamento das diferenças, haja vista que não foi instado a justificar as divergências durante a fiscalização, bem como a falta de menção expressa que o PIS/Pasep seria objeto da auditoria, não sendo válida apenas a remissão genérica no MPF à verificação dos tributos administrados pela RFB. No mérito, sustentou a inocorrência da preclusão em relação ao aditamento de impugnação, asseverando a necessidade de se conhecê-lo e também das comprovações/explicações tocantes aos fatos geradores autuados, apresentadas de forma individualizada; colacionou a integralidade do aludido aditamento, onde procura justificar as diferenças lançadas pela fiscalização, mês a mês; aduziu, por fim, que a autoridade deveria manter a uniformidade de procedimento em todo o lançamento, de modo a aproveitar os créditos apurados em determinados períodos de apuração para abatimento das diferenças verificadas em outros. Ao final, requer sucessivamente a nulidade da decisão recorrida ou a reforma da decisão de primeiro grau, para determinar o cancelamento integral do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Em preliminar, passa-se a analisar a aludida nulidade do auto de infração, por *falta de critério para apuração e lançamento das diferenças* (haja vista que não foi a recorrente instada a justificar as divergências durante a fiscalização), bem como a *falta de menção expressa que o PIS/Pasep seria objeto da auditoria*, não sendo válida apenas a remissão genérica no MPF à verificação dos tributos administrados pela RFB.

A recorrente repete, em sede de recurso voluntário, os dois pontos que dariam margem à nulidade já levados ao conhecimento da primeira instância. No caso da *falta de critério* reclama que não foi a recorrente instada a justificar as divergências durante a fiscalização, porém **essas justificativas** trazidas na impugnação, e agora no recurso voluntário, **são o próprio mérito da lide**, então **não faz qualquer sentido pugnar pela nulidade do auto de infração porque a auditoria-fiscal não ouviu previamente as justificativas para as faltas de recolhimento da contribuição** para o PIS. Essas justificativas serão tratadas quando do enfrentamento do mérito da lide, e **no momento cabe afastar a alegação de nulidade baseada na falta de critério**.

No caso da *falta de menção expressa ao PIS no MPF* cumpre dizer que, de fato, não constou menção específica ao PIS, todavia, as nominadas "Verificações Obrigatórias" (correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF) levadas a efeito pela auditoria-fiscal, na maioria das vezes, leva a auditoria-fiscal a aprofundar a análise dos demais tributos para além daquele que num primeiro momento era o foco das atenções. Essa situação inclusive ficou bem clara no histórico da fiscalização, no início do Termo de verificação fiscal: (...) *Porém, no decorrer da fiscalização do IRPJ, já citada, constatou-se que a AVON praticou irregularidades perante a Legislação da Contribuição para o Programa de Integração Social, PIS, como a seguir descritas: (...)*

O MPF, como bem sabe a recorrente, é mero instrumento interno da Administração Tributária, destinado ao controle e planejamento das atividades fiscalizatórias, sendo que irregularidades em sua emissão não são suficientes para anular lançamento. Vale a pena trazer acórdão da CSRF (nº 9303-005.795, de 21/09/2017), em que a ora recorrente patrocinou o recurso especial ao qual foi negado provimento:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/12/2001 a 31/12/2001, 01/01/2002 a 31/01/2002, 01/04/2002 a 31/05/2002, 01/08/2002 a 30/09/2002, 01/04/2003 a 30/04/2003, 01/07/2003 a 31/08/2003, 01/11/2003 a 30/11/2003, 01/02/2004 a 31/03/2004, 01/06/2004 a 30/06/2004, 01/02/2005 a 28/02/2005, 01/05/2005 a 31/12/2005, 01/01/2006 a 28/02/2006

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL-MPF. INSTRUMENTO INTERNO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB). EVENTUAIS VÍCIOS NÃO ANULAM O LANÇAMENTO.

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF se constitui em mero instrumento interno da Administração Tributária, destinado ao controle e ao planejamento das atividades fiscalizatórias, irregularidades em sua emissão não são suficientes para se anular o lançamento. Precedentes CARF.

Assim, não se pode dizer que a falta de menção específica ao PIS no MPF que designava os auditores-fiscais a promoverem as "Verificações Obrigatórias" veio a ser uma irregularidade, e por outro giro, mesmo que o fosse, isso não seria motivo para nulidade do auto de infração.

Forte nessas razões, estou por concluir que o auto de infração destes autos está revestido de todas as formalidades exigidas em lei para sua lavratura e impõe-se **afastar a preliminar de nulidade do auto de infração**.

Superada a preliminar arguida, cumpre enfrentar o mérito da lide.

DA AUDITORIA RELATIVA AO PIS

Preambularmente, cumpre dizer que **a preclusão decretada pela primeira instância**, relativamente ao aditamento de impugnação de 26/04/2010 (apresentado quase quatro anos após o fim do prazo para a impugnação), **está plenamente justificada** no *decisum* recorrido, e portanto correta sob o ponto de vista técnico e jurídico.

De outra banda, **agora em sede de recurso voluntário**, e ante a exortação da recorrente asseverando a necessidade de se conhecer do aditamento e também das comprovações/explicações tocantes aos fatos geradores autuados, apresentadas de forma individualizada, **não se vê óbice algum em apreciar todos os elementos trazidos**, até porque nota-se no recurso voluntário a reprodução integral dos termos do Aditamento apresentado em 26/04/2010 - termos esses que, no dizer da recorrente - *devem agora ser tidos como razões do presente Recurso*.

Nada obstante, não se pode concordar com a asserção feita pela recorrente de que a autoridade deveria manter a uniformidade de procedimento em todo o lançamento, de modo a aproveitar os créditos apurados em determinados períodos de apuração para abatimento das diferenças verificadas em outros. Ora, **não é possível simplesmente compensar base de cálculo a menor de um período de apuração com base de cálculo a maior de outro período**. Se há recolhimento a menor em um período de apuração, imediatamente ocorre a mora do devedor, incidindo multa e juros de mora sobre a parcela recolhida a menor. Por outro giro, o recolhimento a maior em um período de apuração, desde que escriturado corretamente, gera um crédito para o contribuinte que pode ser objeto de compensação/restituição em cinco anos, devidamente atualizado, porém é ônus do contribuinte formalizar a compensação/restituição, e não esperar que a Administração Tributária o faça.

A decisão recorrida já havia se manifestado de forma escorreita a esse respeito:

(...) Na defesa a atuada alega, ainda, que a Fiscalização não adotou o mesmo critério durante todo o período fiscalizado, o que teria majorado as diferenças apuradas de R\$ 679.963,59 (valor apurado pela impugnante às fls. 90/91) para R\$ 1.148.278,62 (valor original do PIS lançado no Auto de Infração).

Da análise da documentação apresentada pela impugnante, depreende-se que em vários meses em que não houve lançamento, o valor do "Pis a recolher" indicado em sua escrituração (fls. 21/35) seria inferior ao valor declarado na DCTF e recolhido. Considerando que os créditos apontados pela impugnante são relativos a períodos de apuração não autuados, não cabe a essa instância considerá-los para fins de exclusão. Recolhimentos porventura efetuados a maior constituem créditos que podem ser compensados pelo contribuinte mediante os instrumentos pertinentes, não cabendo seu reconhecimento de ofício por ocasião de julgamento de exigência relativa a outros períodos em que ocorreram insuficiências.

A defesa não junta outros documentos que dêem suporte a cada um desses ajustes. Logo, não foi possível firmar convicção específica sobre cada alegado erro de escrita e sua comprovação com os elementos indiciários anexados.

Em suma, os documentos trazidos pela defesa (fls 574/641) não infirmam inequivocamente os saldos a recolher indicados em sua escrituração (fls 21/35) e considerados pela recorrida.

A reflexão sobre essa matéria é sobremaneira importante no caso vertente, uma vez que praticamente a totalidade das diferenças lançadas e remanescentes na lide atualmente versam sobre esse aspecto, conforme a própria recorrente assevera no recurso voluntário, item 9.1 da reprodução do Aditamento, fl. 31 do recurso voluntário:

(...) Reforça o que já havia informado na Impugnação no sentido de que praticamente a totalidade dessas diferenças decorreu de pequenos equívocos na apuração mensal do PIS quando do encerramento do mês, que acabam por serem identificadas até o momento do seu efetivo recolhimento e, conseqüentemente, retificadas geralmente no mês subsequente ao da sua apuração.

Outro problema grave para a recorrente, no que diz com a apresentação das comprovações/explicações tocantes aos fatos geradores autuados, é que **o chamado livro Razão trazido aos autos não se amolda sob os requisitos exigidos para tanto em nosso País** (Termo de abertura e fechamento, plano de contas e descrição dos lançamentos). A recorrente chama de Razão um relatório - *General Ledger Detail Report* - que precisa ser explicado por outro - *Extrato Contábil — CODA*, bastante complexo, que inclusive mereceu uma informação especial:

(...) a apresentação do relatório dos lançamentos contábeis extraídos desse sistema (razão) foi alterada durante o período fiscalizado, havendo: (i) uma apresentação para o período de 2002 a junho de 2004, quando os lançamentos na conta de passivo de PIS eram efetuadas de forma "fechada/global", mas que permite uma fácil visualização do saldo dessa contribuição social devida no mês e a improcedência das divergências indicadas no auto de infração; e (II) outra apresentação desse relatório para o período de julho de 2004 até fevereiro de 2006, onde existe um lançamento do valor devido de PIS feito por cada uma das notas fiscais emitidas pela Requete durante o mês (e da mesma forma, o registro do "cancelamento" de PIS é efetuado por cada nota fiscal eventualmente cancelada), o que dificulta a visualização do ajuste, mas que a Requerente anexa um outro relatório contábil denominado "Extrato Contábil — CODA" que demonstra a movimentação da escrituração correlata.

Pois bem, a par de não contar com Termo de abertura e fechamento, plano de contas e descrição dos lançamentos, o que seria suficiente para descaracterizar tal relatório como Razão, o *General Ledger Detail Report* e o *Extrato Contábil — CODA* trazem códigos e expressões inexplicáveis que impossibilitam uma inequívoca comprovação da improcedência das divergências apontadas pelo auditoria-fiscal. A decisão recorrida assim caracterizou o *General Ledger Detail Report*:

A listagem "General Ledger Detail Report" (fls. 598/641) parece ser oriunda de livro Razão mas não contém as formalidades deste, tratando-se de relação de códigos ou expressões na maioria dos casos ininteligíveis ao observador alienígena, havendo um registro de setembro/2004; quatro de junho/2005; cinco de julho/2005 e nas 42 páginas os demais são de agosto e setembro/2005.

Dito isso, nada resta mais a analisar, uma vez que a peça recursal atacou mais especificamente a decisão recorrida apenas quanto à não decretação da nulidade do auto de infração, tratando, no que tange à matéria de mérito, de resgatar suas razões apresentadas na impugnação e aditamento, notadamente esse último.

Ante o exposto, voto por rejeitar a preliminar arguida; e no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado